

Acórdão: 14.164/00/1^a
Impugnação: 57.120
Impugnante: Sindicato Rural de Bambuí
Coobrigado: Sidney Magno de Carvalho
PTA/AI: 02.000155466-47
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Gado Bovino - Ao Sindicato Rural foi delegada a função de emitir documentos fiscais, não podendo ser arrolado no polo passivo. Provado que houve a emissão dos documentos fiscais para retorno de leilão. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de gado bovino desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que, confrontando as notas fiscais que remeteram gado bovino para exposição com os documentos fiscais emitidos pelo Impugnante para dar saída em animais leiloados ou em retorno ao proprietários, daqueles que não lograram venda, após levantamento quantitativo no parque de exposições de Bambuí, constatou o fisco diferença, que creditou à venda sem documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

DECISÃO

Deram entrada no Parque Ministro Alisson Paulinelli, em Bambuí, 213 reses para leilão, conforme notas fiscais n.ºs. 209356 e 209478 (fls. 06 e 30), emitidas pelo Sindicato Rural de Bambuí e a de n.º 000088, emitida por Cláudio Nascimento Menicucci (fl. 16).

Saíram, seja por motivo de venda, através das notas fiscais emitidas pelo mesmo Sindicato Rural (doc. de fls. 07/15 e 17), seja em razão de retorno à origem por não terem sido vendidas (doc. de fls.43/45), 213 animais, observando-se que as notas fiscais de retorno de n.ºs 209549 e 209550, foram emitidas após o levantamento quantitativo empreendido pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao Sindicato Rural de Bambuí foi delegada a competência para emitir documentos fiscais mediante requisição por parte dos interessados e nos termos da legislação em vigor, não constando dos autos provas de que o emitente dos documentos fiscais a tenha desrespeitado.

Assim, por ter emitido documentos fiscais de acordo com sua competência, não pode ser o Sindicato arrolado como responsável por eventuais saídas sem documentos fiscais, promovidas por quem caberia requerê-los.

Provas nos autos dão conta de que, com a emissão dos documentos fiscais de retorno, a saída fecha com a entrada uma vez que, a despeito de terem, as notas de retorno, sido emitidas após o levantamento quantitativo, o foram antes da intimação do auto de infração.

Desta forma, não deve prevalecer o lançamento tributário, mesmo porque não há prova de que os animais cujo retorno se deu através das notas fiscais n^{os} 209549 e 209550, não tenham, efetivamente, dado entrada nos estabelecimentos de origem.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente, a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e João Alves Ribeiro Neto.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Relator